



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 391/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/2012**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, visa isentar do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para a consecução de suas finalidades, abrangendo também tal concessão o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Pelo art. 2º, também ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU e às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação do projeto convertido em lei.

Caso o imóvel utilizado pelo IPTU seja locado, o art. 4º estabelece que o Instituto informará quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 dias após a data de sua extinção.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria vem ao encontro do interesse público, eis que, conforme afirma a justificativa, o Instituto, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, há mais de cem anos vem colaborando para o progresso e desenvolvimento do País. A referida isenção, destarte, irá desonerar a instituição, liberando recursos para suas atividades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a responsabilidade na gestão fiscal, mormente no que tange a renúncia de receitas, e as sugestões havidas em diversas audiências públicas, apresentamos o seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 467/2012**

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT para a consecução de suas finalidades, desde que cumpridas as contrapartidas estabelecidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A isenção que trata o "caput" deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º O benefício fiscal estabelecido no art. 1º desta lei fica condicionado à oferta, por parte do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, das seguintes contrapartidas, calculadas monetariamente em percentual do valor anual total da isenção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o fornecimento de suporte tecnológico ao desenvolvimento sustentável da Cidade de São Paulo e à qualidade de vida da população paulistana, com a realização de estudos, diagnósticos e outras atividades em contratos com a Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para realização de investimentos anuais no próprio Instituto;

III - 25% (vinte e cinco por cento) em concessão de bolsas de estudo de pós-graduação para servidores da Câmara Municipal de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 4º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/03/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Milton Leite - DEM

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2015, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).